



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001939-23.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante JOSE FELIX DE SOUSA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001939-23.2024.8.26.0627

Apelante: Jose Felix de Sousa

Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais

Ação: Procedimento Comum – Práticas Abusivas

Origem: Teodoro Sampaio (Vara Única)

Juiz de 1ª instância: Maiara Leite Cardoso Kravchychyn

Voto nº 3900

APELAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Sentença de parcial procedência declarando a nulidade do negócio jurídico e determinando a restituição material na forma dobrada – Recurso da autora pugnando pelo reconhecimento dos danos extrapatrimoniais sofridos.

DANOS MORAIS que merecem ser reconhecidos – Descontos indevidos de contribuição associativa em benefício previdenciário da parte autora de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.81/86, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar inexigíveis os descontos objeto da ação e condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente descontados em dobro e em razão da sucumbência recíproca condenou as partes ao

pagamento das custas e despesas na proporção de 50% pra cada e a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Apelou a autora, aduzindo que faz jus a indenização por danos morais, pleiteando que seja fixado o valor de 5 salários-mínimos.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à apelante, não foram apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual a autora pretende a declaração de inexistência da relação jurídica e ressarcimento dos danos sofridos, por não ter celebrado qualquer contrato de filiação junto à requerida.

Citado, o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem contestar a ação.

Sobreveio a sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, contra a qual recorre a autora pugnando pelo reconhecimento dos danos morais.

Pois bem.

Preservado entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que devem ser acolhidas as razões recursais.

Restou incontroverso nos autos que a autora sofreu desconto em seu benefício previdenciário, a título

de contribuição associativa junto à ré sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R\$22,00 (fls.29/58), a sua revelia, derivados de associação com a qual não mantem ou manteve relações jurídicas.

Diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, de evidente caráter alimentar, voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

**"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO
CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e**

*indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294).***" (TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (grifei)

“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a

atribuição do ônus sucumbencial à ré – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art.

435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

A respeito do *quantum* indenizatório, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de dever representar um desestímulo à reiteração da prática pela associação apelada, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31),

seguindo nesta esteira escorregadia lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante

estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado

pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização no montante correspondente a R\$ 5.000,00, valor que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nessa Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provido o recurso da autora, inverte-se a sucumbência, de modo que a associação apelada deverá suportar a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator